



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - Pela Mesa;

II - Por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - Pelo Autor da proposição apoiado por 1/3 (hum terço) dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO VIII

DA PREFERÊNCIA

Art. 139 - Denomina-se preferência, a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre a outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedido a preferência, seguido dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídas;

§ 2º - Entre os projetos em prioridades, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissão Permanente têm preferência sobre as demais;

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte procedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação, da matéria a que se refira;

II - no requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disse respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 140 - Será permitido a qualquer Vereador antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as dos mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia;

§ 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação;

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão;

§ 4º - A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líder será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO IX

DOS DESTAQUE

Art. 141 - O destaque de parte de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será con-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

cedido:

I - a requerimento de 1/3 (hum terço) dos membros da Casa, ou de Líderes que representam este número, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

a) - constituir projeto autônomo;

b) - votar um projeto sobre o outro, em caso de apensação;

c) - votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente, sobre o substitutivo;

d) - votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

e) - votar emenda ou parte da emenda, apresentada em qualquer fase;

f) - votar subemendas;

g) - suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Art. 142 - Em relação aos destaques, obedidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II- na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III- não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimen -



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

talmente pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajudar-se à proposição em que deva ser integrado e forma sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada que somente integrará o texto se for aprovada;

VII- a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII- o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de 03 (três) dias para oferecer o texto com quem deverá tramitar o novo projeto;

XI- o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII- havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII -considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la,



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

voltando a matéria ao texto do grupo a que pertencia;

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO X

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 143 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformada em diploma legal;

II- a discussão, ou votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

III- a discussão ou votação, de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a apensada;

IV - a discussão ou votação de proposição apenas quando rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria à de outras já aprovadas ou rejeitadas;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VIII - e requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 144 - O Presidente da Câmara ou de Comissão de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador,



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

- I - por haver perdido a oportunidade;
- II - em virtude de pré-julgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente;

§ 2º - De declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição até a sessão seguinte ou imediatamente na hipótese do parágrafo subsequente, interpor, o recurso ao Plenário da Câmara que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação;

§ 3º - Se a prejudicialidade declarada no curso de votação disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será proferido oralmente.

CAPÍTULO XI

DA DISCUSSÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver;

§ 2º - O Presidente, equiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título, seções ou grupos de artigos.

Art. 146 - A proposição com a discussão encerrada



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 147 - Excetuadas os projetos de código nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§ 1º - Após a primeira sessão ou discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão;

§ 2º - Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do parágrafo primeiro do artigo ¹³⁴ deste regimento, o Presidente fixará a ordem dos que desejarem debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 148 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar, questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém computado no de que este dispõe.

Art. 149 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se, imediatamente, à votação;

II - para a leitura de requerimento de urgência, com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de convidados especiais,

Handwritten signature: J. C. B. de Melo



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

Seção II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Subseção I

DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 150 - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente, na Mesa antes do início ou durante a discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem da inscrição;

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão, definitivamente, a inscrição;

§ 3º - O primeiro subscrito de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 151 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

- I - ao Autor da proposição;
- II - ao Relator;
- III - ao Autor de voto em separado;
- IV - ao Autor de emenda;

Subseção II

DO USO DA PALAVRA

Art. 152 - Os Vereadores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - três minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II - cinco minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto e emenda;

III - dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição, veto e proferir comunicação parlamentar e parecer;

IV - quinze minutos para discutir projeto de lei, de decreto, legislativo, ou de resolução, emenda a lei Orgânica Municipal;

V - vinte minutos para falar no grande expediente e para discutir proposta orçamentária diretrizes orçamentárias plano plurianual e prestação de contas.

VI - trinta minutos para discutir processo de cassação do Vereador, ou do Prefeito e destituição de membro da Mesa.

§ 1º - Quando a discussão de proposição se fizer por parte, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

§ 2º - Será permitida a cessão de tempo de um para outro Vereador.

Art. 153 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debates;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III

DO APARTE

Art. 154 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte;

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião do encaminhamento de votação;
- V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;
- VII - nas Comunicações a que se referem os incisos I e IV do artigo deste regimento.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

relativas às discussões, em tudo que lhes for aplicado, e incluem-se no tempo destinado ao orador;

§ 4º - Não serão registrados em ata os apurtes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

Seção III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 155 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por Líderes, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a três dias;

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentadas dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo;

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

Sessão IV

DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 156 - Qualquer Vereador poderá solicitar vista para estudo de matérias em debate, sendo-lhe facultado a apresentação de Parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de vistas será requeri-



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

rido verbalmente e automaticamente, concedido pelo Presidente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exceto quando se tratar de matérias com tramitação em regime de urgência, cujo prazo será apenas de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção V

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 157 - O encerramento da discussão dar-se-á '' pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver orador inscrito, declarar - se-á encerrada a discussão;

§ 2º - O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito '' por 1/3 (hum terço) dos membros da Casa ou Líder que represente este número. Será permitido o encaminhamento da votação pelo ' mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra a um a fa - vor;

§ 3º - Se a discussão se proceder por partes, o ' encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado no mínimo dois oradores.

Seção VI

DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 158 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões a que a devam apreciar, observado o que dispõem os arts. 123, II e art. 105 deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Ordem do Dia.

CAPÍTULO XII

DA VOTAÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - A votação completa do turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizadas em qualquer fração;

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que tratar o artigo ¹⁵² deste regimento, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando, simplesmente "abstenção";

§ 3º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á, sucessivamente, a nova votação até o que se dê o desempate;

§ 4º - Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 9º e 10º do art ¹³, deste Regimento;

§ 6º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhida para todos os efeitos.

Art. 160 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

§ 1º - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta, automaticamente, prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do artigo 63 deste regimento.

Art. 161 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, em branco e nulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitida, todavia, lê-la, ou fazer, ao seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 162 - Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de lei complementares somente serão aprovados se obtiverem a maioria absoluta de voto dos membros da Câmara, observadas na sua tramitação, as demais regimentais para discussão e votação;

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de "quorum".

Seção II

MODALIDADE E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 163 - A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Assentado, previamente, pela Câmara determinando processo de votação para uma proposição, não



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

será admitida para ela requerimento de outro.

Art. 164 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvidas quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação;

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes da mesma decidir sobre o eventual pedido de verificação;

§ 3º - Decidido a Mesa pela verificação, proceder-se-á então a votação pelo sistema nominal;

§ 4º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 165 - O processo nominal será utilizado:

I - Quando decidido pela Mesa, como determina o parágrafo terceiro do art. anterior;

II - Quando decidido por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - nos demais casos expressos neste regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal;

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação no-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

minal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 166 - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo sim ou não ou abstenção anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhada ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada;

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quando ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 167 - A votação por escrutínio secreto dar-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas sim ou não ou nenhuma.

§ 1º - O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador a frente de todos, que se dirigirá a cabine secreta; nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma;

§ 2º - O Primeiro e Segundo Secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada;

§ 3º - A votação secreta só se dará em seguintes casos:

- I - apreciação de veto;
- II - cassação de mandato de Vereador;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

III - representação para o processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - para a eleição dos membros da Mesa;

V - para a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - para a aprovação dos nomes indicados para ocupar cargos da Administração Municipal;

VII - por decisão do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Líderes que representem este número, antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 4º - Não serão objetos de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre a questão de ordem;

II - projeto de lei periodica;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

Seção III

DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art.168 - A proposição ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham pareceres favoráveis ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favoráveis incluem-se as de Comissão, quando sobre elas haja manifestação



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

em contrário de outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrários incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame de mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis;

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza;

§ 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.;

§ 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulos, seção, artigo ou grupo de artigos, parágrafos, incisos ou de alíneas;

§ 5º - Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os parágrafos 3º e 4º se solicitada a discussão salvo quando o requerimento for de autoria do Relator ou com a sua equiescência;

§ 6º - Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, ou Financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial.

145 137
Art. 169 - Além das regras contidas nos artigos e deste regimento, serão obedecidas, ainda, na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II- o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - vota-se em primeiro lugar o substitutivo da Comissão, havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação.

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados os projetos e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas aos substitutivos e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII- a rejeição de qualquer artigo do projeto votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que formem uma consequência daqueles;

VIII- dentre as emendas de cada grupo, oferecidas, respectivamente, aos substitutivos ou a proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas, e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão considerados aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas:

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a)- se for supressiva;

b)- se for substitutiva de artigo da emenda, a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII- serão votadas, destacadamente, as emendas' comp parecer no sentido de constituir projeto em separado;

XIII- quando, ao mesmo dispositivo fora, apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão sobre as demais; havendo emendas de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, independentemente de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

Seção IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 170 - Anunciada a uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Só poderão usar da palavra dois oradores um a favor e um contrário, assegurada a preferência, em cada



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

grupo a da proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator;

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a 03 (três) minutos;

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo do encaminhamento do Vereador, se suscitado por ele ou com a sua permissão;

§ 4º - Sempre que o Presidente julgar necessário ou solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, ou outro membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria e esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer;

§ 5º - Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes;

§ 6º - No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando Houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar;

§ 7º - Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 170 - O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões;

§ 2º - Solicitando, simultaneamente, mais de um adiamento a adoção de um requerimento prejudicará os demais;

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ou Líderes, que representem este número por prazo não excedente a uma (sessão).

CAPÍTULO XIII

DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 171 - Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição Justiça e da Redação para redigir o vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 172 - Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente pa-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

ra a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria;

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas proposições de emendas à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 3º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada, como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condição de ser adotado como definitivo;

§ 4º - Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente não mais incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 173 - A redação do vencido ou da redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de prioridade, e na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Art. 174 - É privativo da Comissão Especial para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

Art. 175 - A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação.

Art. 176 - Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 177 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Constituição e de Redação, se terminativa;

§ 2º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação;

§ 3º - As fórmulas para as promulgações de leis e resoluções são as seguintes:

I - pelo Prefeito: "A Câmara Municipal de Itambé aprovou e eu promulgo a seguinte lei;

II - pelo Presidente: "A Câmara Municipal de Itambé aprovou e eu promulgo a presente ... (Resolução do Decreto Legislativo)



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 178 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito, ou por 1/3 (hum terço) dos Vereadores ou pela iniciativa popular.

Art. 179 - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, após lida no expediente será encaminhada a uma Comissão Especial para exame de mérito, a qual terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 1º - A Comissão Especial de que trata o caput deste artigo será constituído por cinco Vereadores e designada pelo Presidente da Câmara, que no prazo de cinco dias elegerá seu Presidente e Relator, nos termos deste Regimento Interno;

§ 2º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores;

§ 3º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quorum" ou nas condições do parágrafo anterior;

§ 4º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 5º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ, CÉSAR BANDEIRA DE MELO

§ 6º - Será aprovada a proposta que obtiver em ambos os turnos, dois terços (2/3) dos votos, dos membros da Câmara;

§ 7º - Aplicam-se à proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuido neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM

SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 180 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obdecerá ao seguinte:

I - Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime sua votação;

II - havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia;

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí, o disposto neste artigo;

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não cor



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

rem no periodo de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 181 - Lido no Expediente o projeto de código no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial composta de cinco membros para emitir parecer sobre elas.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator;

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de 20 (vinte) dias contados da instalação desta, e encaminhadas ao Relator;

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 182 - No prazo de 10 (dez) dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá as seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupos, salvo destaque requerido por membro de Comissão, por 05 (cinco) minutos cada um, improrrogáveis;

III - Sobre cada emenda destacada poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da comissão por cinco (05) minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para ''
efeito posteriores, somente se aprovadas pela Comissão

V - Concluído a votação do projeto e das emen-
das o Relator terá 05 (cinco) dias para apresentar relatório ''
final.

Art. 183 - Lido o Expediente, na sessão seguin-
te o projeto, e as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua
apreciação ao Plenário com turno único, obedecido o interstício
regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma '
só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pe-
lo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, salvo o Relator,
que disporá de 30 (trinta) minutos;

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão median-
te requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três '
sessões se antes não for encerrada por falta de oradores;

§ 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas ''
para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 184 - Aprovados o projeto e as emendas ,
a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias pa-
ra elaborar a redação final.

§ 1º - Lido no Expediente, a redação final se-
rá votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente '
de discussão, obedecido o interstício regimental;

§ 2º - As emendas à redação final serão apre-
sentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após pare -
cer oral do Relator.

Art. 185 - A requerimento da Comissão Especial
sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste '



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

capítulo poderão ser:

I - prorrogado até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 186 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI

Art. 187 - Lida no Expediente a Medida Provisória o Presidente tomará as seguintes providências:

I - enviará à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para em 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a relevância e urgência;

II- se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência a matéria será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;

III- se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de 05 (cinco) dias, disciplinará em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da medida provisória para ser



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

aprovada na sessão subsequente, sobrestando-se as demais matérias;

IV - se a Comissão entender presentes as relevâncias e urgências a matéria irá as demais Comissões para parecer em conjunto, no prazo de 05 (cinco) dias;

V - com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias;

VI - se aprovada, será enviada, como autógrafa ao Prefeito para sanção e rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 188 - Lido no Expediente, o veto irá a Comissão de Constituição Justiça e de Redação para parecer, em 10 (dez) dias, salvo se for sobre matéria orçamentária ou fiscalizatória, quando irá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º - O veto será pautado na sessão seguinte no recebimento do parecer;

§ 2º - Se decorrido 30 (trinta) dias do recebimento do Veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias;

§ 3º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 4º - Se o Veto não for mantido, será a Lei enviada ao Prefeito para promulgação;

§ 5º - Se a lei não for promulgada, pelo Pre-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

feito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente a " promulgará e, se esse não for o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao 1º Secretário, na ausência deste, ao 2º Secretário, fazê-lo.

CAPÍTULO VI

DA MODIFICAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 189 - O Regimento Interno poderá ser modificadp ou reformado por meio da projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação' da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto após lido e distribuído em avul-
sos permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de 10 (dez)
dias para o recebimento das emendas;

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo'
anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição Justiça e de Re -
dação em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado ,
para exame de emendas recebidas;

III - à mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos
no prazo de 15 (quinze) dias, quando o projeto seja de simples
modificação e de 30 (trinta) dias quando se trate de reforma;

§ 4º - Concluída a discussão e votação do segun-
do turno, será o Projeto encaminhado a Comissão de Constitui -
ção Justiça e de Redação, que no prazo de quinze (15) dias, "



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

elaborará redação final;

§ 5º - Concluída a leitura da redação final do Projeto, será este votado pelo Plenário, não podendo exceder a votação em mais de três (3) sessões;

§ 6º - A mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 190 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, observados os critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, os projetos de resolução e de decreto Legislativo destinados a fixarem a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, a vigorar na legislatura subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de que trata o caput deste artigo serão promulgados até 60 (sessenta) dias que antecederem as eleições municipais e, obedecerá às normas vigentes deste regimento, para os demais projetos, de Resolução e Decreto Legislativo.

Seção II

TOMADAS DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

DA CÂMARA



ESTADO DE PERNAMBUCO

-131-

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Art. 191 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbem, em trinta dias, à tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.

§ 1º - Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por 30 (trinta) dias, das 7:30 (sete e trinta) às 13:00 (treze) horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação;

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão reletidas ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para pronunciamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 4º - A Comissão terá amplos poderes, no momento os referidos nos §§ 1º e 4º do artigo 53, deste regimento, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução;

§ 5º - O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas;

§ 6º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) pelo menos dos membros da Câmara Municipal;

§ 7º - As contas serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgada, nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 8º - Logo após a sua deliberação pela Câmara as Contas ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 9º - Decidindo a Câmara pela rejeição das Contas do que trata este artigo, após decorrido o prazo previsto no parágrafo que precede, imediatamente, a este, será o processo encaminhado ao Poder Judiciário para aplicação das medidas penais cabíveis, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie e/ ou proposta pela Comissão competente;

§ 10- Na sessão em que se apreciar a prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, a Ordem do Dia será específica para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 192 - Apresentada denúncia contra o Pre



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BÂNDEIRA DE MELO

feito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade será lido no Expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em 10 (dez) dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou Blocos Parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma;

§ 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de 10 (dez) dias observando o seguinte:

I - aberta a sessão o Relator apresentará e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a dos todos os Vereadores, alternadamente, prós e contra, conforme a inscrição;

III - o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á à votação nominal e aberta, exigível a maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá Comissão de Constituição Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias;

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em três dias, à autoridade referida ao parágrafo anterior.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo em caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

MUNICÍPIO

Art. 193 - Recebido pelo Presidente, o ofício do Prefeito ou do Vice-Prefeito, o pedido de autorização para ausentar-se do Município, senão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência;

a)-será pautada para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se essa se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b)-estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias, para deliberar sobre o pedido;

c)-não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II- se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária;

III- de qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação;

a)- cópia do pedido será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para parecer;

b)- com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c)- aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d)- aplicam-se ao debate as mesmas regras estabelecidas para a discussão de requerimentos escritos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 194 - O Secretário Municipal comparecerá perante à Câmara ou suas Comissões;

I - quando convocado para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente designado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão, para deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso;

§ 2º - A convocação do Secretário Municipal será comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pelo Colegiado.

Art. 195 - A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal terá assento na Mesa até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente;

§ 2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário à Casa, salvo se em



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão;

§ 3º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinetes à convocação;

§ 4º - Em qualquer hipótese, a presença do Secretário Municipal do Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara, ou de duas horas se perante a Comissão.

Art. 196 - Na hipótese de convocação, o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou de Comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário da matéria que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - O Secretário, ao ofício do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Presidente da casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação;

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular sua consideração ou pedido de esclarecimento, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta;

§ 3º - Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos improrrogáveis.

Art. 197 - Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara, promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

Art. 198 - O Prefeito poderá, também, ser convocado pela Câmara, na forma prevista neste capítulo, aplicando



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

se ae ele as disposições aplicáveis aos Secretários Municipais; podendo fazer-se acompanhar do funcionário ou assessores que o auxiliem nas informações, O Prefeito desde o início, '' terá lugar à direita do Presidente.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 199 - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial, ou mesmo por Vereador, em Solenidade, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros Eventos de interesse do Município, em particular ou dos Municípios, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 200 - A representação da Câmara, será designada pelo presidente, obedecendo sempre que possível a proporcionalidade particular ou bloco parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até 30 (trinta) dias do término do evento.

Art. 201 - A representação da Câmara em Comissão Municipais civicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VII

DOS VERESADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 202 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I -oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II- encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Prefeito e Secretários Municipais;

III- fazer uso da palavra;

IV- integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V -promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal direta ou indireta e Fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI- realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações politico-partidária decorrentes da representação.

Art. 203 - O comparecimento efetivo do Vereador à casa será registrado, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II - as sessões de deliberação, pelas listas de votações;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Art. 204 - Para afastar-se do território nacional o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento a sua duração estimada.

Art. 205 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 206 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para se investir nos cargos deverá fazer comunicação à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 207 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e às contidas no Código de Ética e Decoro do Parlamentar sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstas.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhas sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que confiarem ou deles receberam informações;

§ 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis;

§ 4º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a)-firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja domissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse;

a)- ser proprietário controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo ou função de que seja, demissíveis "ad notum", nas entidades referidas no inciso I,a;

c)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 208 - O Vereador que se desvincular sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 209- Os Vereadores, além de livres acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara:

I- reprografia;

II- arquivo;

III- processamento de dados;

IV- assistência médica.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 210- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Ministro do Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, do Território, do Município, ou desempenhando, com prévia licença da Câmara, missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - licenciado pela Câmara, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido nos cargos públicos de que se preocupa o § 1º deste artigo, será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato;

X § 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de caráter diplomático, cultural não implica a suspensão da remuneração do mandato;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independentemente, de requerimento, o não comparecimento do Vereador as reuniões será considerado como licença sem vencimento, quando o mesmo estiver privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º - Salvo nos casos de prorrogação de sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara não se concederão as licenças referidas nos incisos I e II do ca-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

put deste artigo, durante os periodos de recesso constitucional;

§ 7º - Suspender-se-á a contagem do prazo de licença que se a haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso I do caput deste artigo quando tenha havido a assunção de suplente;

§ 8º - A licença será concedida pelo Presidente exceto no caso de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, que dependerá de autorização Plenária por decisão da maioria simples de seus membros;

§ 9º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na sessão após o seu recebimento.

Art. 211 - O Vereador que, por motivo de doença comprovada se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação da licença superior a 30 dias, será necessário laudo de inspeção de saúde firmado por junta de três médicos, solicitada pela Câmara, à Secretaria de Saúde do Município, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato;

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo também, quando a prova apresentada pelo Vereador, na ocasião de requerimento do benefício de que trata este artigo, deixar dúvidas quanto ao seu efetivo estado de saúde.

Art. 212 - Na apreciação os pedidos de licença do Prefeito e Vice-Prefeito aplica-se-á no que couber, as



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

regras estatuidas neste capítulo.

Art. 213 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico, referendado por junta médica da Secretaria de Saúde do Município, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar as medidas suspensivas.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 214 - As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perde de mandato;

IV - deixar de tomar posse nos prazos previstos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 215 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser redigida por escrito à Mesa, e independente da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considera-se, também, haver renunciado:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresen-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

tar no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada na sessão pelo Presidente.

Art. 215 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo , deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão oficial autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, na legislação pertinente e na Lei Orgânica do Município;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que deixar de tomar posse no prazo estabelecido neste regimento e na Lei Orgânica do Município.

IX - que residir fora de circunscrição do Município;

§ 1º- Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 2º- Nos casos previstos nos incisos III a



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

V e VII, VIII e IX, a perda declarada pela Mesa da Câmara, ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa;

§ 3º - A representação dos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta procedente a representação, a Comissão oferecerá, também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 217 - A Mesa convocará o Suplente de Vereador, de imediato nos seguintes casos:

I - ocorrência de vagas;

II - no caso de investidura do titular nas fun-



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

ções previstas no inciso I do § 1º, do art. 210, deste regimento;

III - licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilidade de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato;

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do artigo 210, deste regimento, ou no caso de investidas, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 15 (quinze) dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo;

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

§ 4º - Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 218 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para a Presidência ou Secretaria de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 219 - O Vereador que descumprir os de-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

veres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete à sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro "Parlamentar, que poderá definir outras infrações de penalidades além das seguintes:

I - censura;

II - perde temporária do exercício do mandato, não excedendo de 30 (trinta) dias;

III - perda de mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro "parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configure, crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes:

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 220 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 220 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - rescindir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devem ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 222 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado do ato que ofenda a sua honrabilidade,



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 223 - A Câmara Municipal, através da Procuradoria, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecendo as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, "ad reverendum" do Plenário;

III - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Comissão de Ética, como for o caso;

IV - entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salva-guarda do Poder Legislativo, acompanhando a Procuradoria, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V - entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 224 - No caso do Vereador ser preso, indi -



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

ciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza inviolabilidade a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 225 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, de cujo percentual deverá computar-se pelo menos, cinco por cento do eleitorado de cada Distrito, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II- as listas de assinaturas serão organizadas por Distritos, em formulário padronizados pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Distrito e na Sede, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara que verificará



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformada em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de Lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em proposição autônomas para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição Justiça e de Redação escolmá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará o Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 96, deste regimento.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE REPRESENTAÇÕES



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Art. 226 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Comissão ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou Autores;

II - o assunto envolva a matéria de competência do colegiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 227 - A participação da sociedade civil poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 228 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 229 - Aprovada a reunião de audiência públi-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

ca, a Comissão colecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades' participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os '' convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opo-
sitores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão pro-
cederá de forma que possibilite a audiência das diversas cor-
rentes de opinião;

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema '
ou questão em debater e dispor, para tanto, de 20 (vinte) minu-
tos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartea-
do;

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto,
ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão po-
derá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua reti-
rada do recinto;

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de '
assessores credenciados para tal fim tiver obtido o consentimen-
to do Presidente da Comissão;

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpe-
lar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto '
da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado '
igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica,
pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos pre-
sentes.

Art. 230 - Da reunião de audiência pública, la-
vrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito das Comissões, os pro-
nunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitido, a qualquer '
tempo o traslado de peças ou fornecimentos de cópias aos intes-
sados.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTE

Art. 231 - Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame a apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das 7:30 (sete e trinta) horas às 13:00 (treze) horas dos dias úteis;

II- se o contribuinte quiser cópia xerográficas, esta será assegurada sem despesas da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, copiando fora do horário de vista ao público;

III- o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes, incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado o seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 232 - Além das Secretarias e entidades da administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e aos Vereadores, em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º - Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas e pela Mesa, por Comissão ou Vereador;

§ 2º - Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo;

§ 3º - O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 233 - Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderá credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinente à Casa e a seus membros.

§ 1º - Somente terão acesso às dependências e privativas da Casa os jornalistas e profissionais da imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento;

§ 2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa;

§ 3º - O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Art. 234 - O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercida sem ônus ou vínculo trabakhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 235 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de comissão destinados e recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica.

III- adoção de política de valorização de recur -



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

... cursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticos de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrendo, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquéritos ou Especiais da Casa, relacionada no âmbito de atuação destas.

Art. 236 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 237 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Art. 238 - A administração contábil, orçamentária financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignados no Orçamento do Município e dos Créditos Adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente;

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara e suas disponibilidades de caixa serão efetuadas através do Banco do Estado de Pernambuco S/A-BANDEPE, na inexistência deste, em outro Banco Oficial, não existindo Banco Oficial, em Banco da rede privada ou oficial no Município mais próximo.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

§ 4º - Apresentar ao Plenário anualmente até 60 dias de abertura da sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativas em vigor para o Executivo, e à legislação interna aplicável.

Art. 239 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à disposição.

CAPÍTULO III



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

DA POLÍCIA DA CÂMARA E DOS
ASSISTENTES

Art. 240 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º - O 1º Secretário da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores;

§ 2º - Na ausência do 1º Secretário, atuará como Corregedor substituto e 2º Secretário e na ausência deste, o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 241 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante o necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os expectadores ou visitantes que pela inobservância destes deveres e que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer cidadão que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente do edifício da Câmara.

Art. 245 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246 - Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara, efetivamente, realizadas; os fixados por mês contar-se-ão de data em data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se do vencimento;

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 247 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 248 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 249 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 250 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretário Municipal, inclusive Presidente de Autarquias ou fundação ou seus respectivos diretores, para, pessoalmente, ou por escrito, prestar informações acerca de assuntos, previamente, estabelecidos, importando em crime de responsabilidade à ausência sem justificacão adequada.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

§ 1º - Sendo o Vereador licenciado a autoridade convocada a prestar esclarecimentos, o seu não comparecimento nas condições mencionadas o "caput" deste artigo, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para a inscrição do respectivo processo, na forma da legislação federal e consequente cassação do Mandato.

§ 2º - As autoridades indicadas no "caput" deste artigo podem solicitar à Câmara, prorrogação do prazo assinalado ou previsto neste Regimento, sendo a solicitação sujeita à aprovação do Plenário;

§ 3º - O pedido de informação pode ser reiterado se não satisfazer ao autor ou à Câmara mediante novo requerimento que deverá satisfazer à tramitação regimental;

§ 4º - As autoridades de que trata este artigo serão introduzidas no Plenário por uma Comissão designada pelo Presidente da Câmara ou Comissão, composta por três Vereadores

§ 5º - A saudação oficial a visitantes será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Art. 251 - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitados e devidamente justificados na forma do § 2º, do artigo , deste Regimento, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, observadas as prescrições deste Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento no prazo estipulado neste artigo, facultada ao Presidente da Câmara, a so-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

licitar na conformidade da legislação vigente e aos prejuízos do disposto no artigo , deste Regimento, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de fazer cumprir a legislação compelindo a autoridade ao cumprimento da convocação.

Art. 252 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 253 - Será solene a abertura da sessão Legislativa a 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 254 - À data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 255 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 30 de dezembro de 1992.

José Barbosa de Melo
Ver. JOSÉ BARBOSA DE MELO

-PRESIDENTE-